TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011076-62.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Idalina Valim de Oliveira
Embargado: Ivan de Jesus Lanzotti

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

IDALINA VALIM DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em sede de embargos à execução ajuizada por IVAN DE JESUS LANZOTTI, alegou, em síntese, que o embargado firmou em 14.08.2013, com encerramento em 14.08.2014, contrato de locação com seu filho ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, que devido sua baixa escolaridade assinou o contrato de locação sem saber que estava assumindo posição de fiadora, que é casada desde 1974 e que seu cônjuge não tomou conhecimento da existência do contrato de locação, que o embargado assumiu o risco da ineficácia em relação à fiança, tendo pleno conhecimento da situação conjugal dos fiadores. Alega que o embargado e seu filho locatário firmaram um novo contrato de locação, de 05.12.2014 à 05.12.2015, sem que a embargante e seu cônjuge participassem do negócio jurídico. Requer a procedência dos embargos à execução e condenação do embargado por litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 18/73).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado, em impugnação de fls. 78/8, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito alegou que a condição de casada, no contrato, é mero erro de digitação, que a embargada sonegou a informação de seu estado civil, não apresentando certidão de casamento na ocasião da assinatura do instrumento de locação. Pugna pela rejeição dos embargos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, referente a alugueis e encargos, no valor de R\$ 145.703,24, consistente em contrato de locação não adimplido.

É certo que o artigo 1.647, III, do Código Civil exige a outorga para qualquer um dos cônjuges para prestar fiança ou aval, apenas afastando seu caráter necessário quando o regime de casamento for o de separação total de bens. A Súmula 332 do E. Superior Tribunal de Justiça diz que "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

A embargante aduz que era casada à época da assinatura do contrato, mas que não houve a anuência de seu cônjuge, batalhando pela anulação da fiança.

In casu, verifica-se do contrato firmado entre as partes (que vigeu de 14/08/2013 e 14/08/2014), não houve a devida outorga marital, na medida em que não foi pelo marido da embargante assinado. Contudo, somente o cônjuge prejudicado é quem tem legitimidade para arguir a sua nulidade, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo

quando autorizado por lei (art. 18 do NCPC).

Nesse sentido: Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Locação residencial escrita. R. sentença de procedência, com apelo só do fiador, requerido. Signatário da avença locatícia que deve responder pelo débito. A fiança dada sem a outorga conjugal é passível de anulação se não ratificada. Intelecção do art. 1.649, parágrafo único, do Cód. Civil. Anulabilidade que só pode ser pleiteada pelo cônjuge que não consentiu, que não é o caso dos autos. Responsabilidade do fiador que subsiste até a efetiva entrega das chaves. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do fiador acionado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(TJSP; Apelação 1003156-68.2016.8.26.0664; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017)

Ocorre que no caso em tela os embargos procedem em razão da ausência de título executivo.

A embargante alegou e isso resultou incontroverso nos autos, que foi realizado entre locador e locatário um outro contrato de locação, para ter vigência de 05/12/2014 a 05/12/2015 (fls.68/73).

Veja-se que nesse outro contrato, embora conste a embargante como fiadora, ela não assinou. Assim, não foi fiadora daquele segundo contrato.

Todos os débitos que são cobrados na execução referem-se aos meses de janeiro de 2016 a abril de 2017. Logo, ao tempo em que a embargante já não era mais fiadora, pois vigia o segundo contrato, que não foi por ela assinado.

Em assim sendo, não tem o embargado, quanto à embargante,

título executivo.

Destarte, procedem os embargos, devendo ser extinta a execução por falta de título executivo (art.803, I, NCPC).

Dada a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA